

ROLEZINHO: A ESTIGMATIZAÇÃO E UM PEDIDO DE ATENÇÃO AS LIBERDADES DE CIRCULAÇÃO

Natália Stefani S Bravin¹

Sérgio Tibiriçá amaral²

RESUMO: O presente trabalho científico busca analisar o movimento rolezinho considerando o princípio da dignidade humana e igualdade, bem como, abordando o preconceito existente desde os primórdios na sociedade. Analisa todas as demais questões que implicam no movimento. De tal forma que, com o estudo das vertentes do movimento conclua-se, se ele constitui em um problema que necessita de solução.

ABSTRACT: This scientific paper analyzes, considering the principle of human dignity and equality, as well as addressing the prejudice that exists in society since the beginning. Analyzes all other matters involving the movement. Such that, through the study of movement, it is determined if it is a problem that needs solving.

PALAVRAS CHAVES: Dignidade da pessoa humana. Igualdade. Preconceito. Liberdade.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou demonstrar a estigmatização a qual os jovens que participam do movimento, e no qual são os objetos das decisões judiciais, podem vir a sofrer caso as decisões fujam do foco de imparcialidade e proporcionalidade.

Ainda o presente trabalho, procurou explicar todos os direitos envolvidos no então considerado movimento, que direta ou indiretamente contribuíram para delinear as

¹ Graduando do 5º termo do Centro Universitário Toledo Prudente. Bolsista de Iniciação Científica pelo PIBIC/CNPq, com trabalho que estudo o movimento ‘rolezinho’ e suas possíveis soluções – onde assim como este trabalho aborda o resquício do preconceito e pode encontrar nas ações afirmativas uma solução. Membro do grupo de estudos de Direitos Humanos do Centro Universitário Toledo Prudente desde 2014, coordenado pelo Professor Sérgio Tibiriçá Amaral.

² Mestre e doutor em sistema constitucional de garantias pela ITE-Bauru, e professor e coordenador da Toledo Prudente. Bem como, orientador do projeto de pesquisa que abrange este trabalho.

características do movimento, bem como encontrar direitos afetados e deveres que não foram cumpridos.

Pretendeu-se um estudo acerca dos direitos afetados, bem como sobre decisões e princípios da jurisdição.

Desta forma, deixou claro se a questão estava diferida dos padrões a qual a jurisdição havia de seguir, bem como constatou-se, se de fato se tratava de um problema que buscava por uma solução. De forma a identificar o quão importante são os princípios e principalmente o quão perigoso é o pré-conceito e esquecimento de um princípio no momento da jurisdição.

A elucidação da questão se fez extremamente importante para esclarecer as discussões frente ao movimento, e buscar uma resposta possível resposta da questão: “Quem de fato tem razão?”

2. SOBRE A TEMÁTICA

O rolezinho é um movimento que eclodiu no país e que levanta questões atinentes a sua legitimidade.

O antropólogo Alexandre Barbosa Pereira, também professor da Universidade Federal de São Paulo (unifesp), que estuda a juventude, entende o rolezinho como um movimento que não tem fundamentação inicial de fazer política, mas que secundariamente são jovens que acabam exigindo seus direitos e por isso, acabam gerando discussões e reações políticas. É *Um encontro no lugar de prestígio e segurança, como os shoppings*.³

De sintetizada constitui-se na união de quantidade indefinida de jovens principalmente dentro dos estabelecimentos privados, os shopping centers. Reuniões e encontros estes que são marcados pela internet e conceituados pelos jovens como apenas um encontro entre amigos que buscam entretenimento e interação.

É discutida a legitimidade da reunião (que a princípio parece ser inofensiva) devido ao fato de que algumas das vezes em que tais encontros de jovens aconteceram, houveram registros de furto e tumulto, o que comerciantes consideram inaceitável e apontam

³ Retirado da Revista Giz, em matéria redigida por Elisa Marconi e Francisco Bicudo.

que com essas reuniões acabam tendo prejuízos devido ao medo dos clientes, bem como, colocando a segurança de todos em risco, já que, devida as grandes proporções do movimento a segurança que os estabelecimentos privados oferecem passa a ser insignificante.

Além da legitimidade da reunião ser discutida, é levantada a polêmica da possível estigmatização que esses jovens podem sofrer, devido ao teor das liminares concedidas contra o rolezinho e que, dão espaço para a seleção, podendo estigmatizar os jovens por sua condição econômica e racial.

O rolezinho embora novo em nomenclatura é fenômeno antigo, que acontece desde muito tempo nos estados internacionais⁴ e que ainda continua a acontecer na França, por exemplo.

Devido ao fato dos movimentos acontecerem dentro de estabelecimentos privados, é levantada a vertente da propriedade⁵, que junto dela envolve a função social e uma série de direitos como a legitimidade e diferenciação entre o uso e gozo.

Uma vez que o estabelecimento é considerado espaço privado pela justiça, via de regra ele irá possuir titulares (que não são o estado), bem como além de regras definidas pelo estado de direito, regras próprias (de não subversão a ordem interna do estabelecimento, por exemplo).

Elementar conhecer os limites da função social de um estabelecimento privado de uso comum, para saber até onde se pode ir em defesa ou em contrário as justificativas dadas pelos estabelecimentos e pelos jovens participantes do movimento que apontam preconceito.

3. DIREITOS ENVOLVIDOS

⁴ O primeiro registro existente do movimento se deu na Carolina do Norte, e tinha como objetivo combater a segregação, consequência do preconceito existente na época; Segundo relatos em uma lanchonete em que existia uma divisão de lugares onde apenas os considerados brancos poderiam sentar, garotos negros adentraram e sentaram. Isso, comoveu e assustou os frequentadores, pois até então era inadmissível tamanho "rebelião". O movimento começa a ganhar proporções e cada vez mais jovens negros aderem.

⁵ A propriedade é um direito tutelado pela constituição Federal de 1988, ainda vigente no Brasil.

Grande parte das garantias envolvidas observam de início direitos denominados constitucionais (devido sua localização na lei) são divididos pela doutrina por gerações ou também dimensões como são chamados.

Os direitos que diante o tema ganham maior destaque e devem ser esclarecidos, são os tratados a seguir.

Fala-se do direito de ir e vir, bem como o direito a manifestação, direitos de primeira geração e que constituem espécie de um gênero maior, a liberdade, no cerne de direitos individuais.

O direito de ir e vir se encontra nas liberdade, seja na de locomoção (em entrâncias e saídas no território nacional) ou na de circulação - que é a manifestação acerca da liberdade de locomoção : ir, vir e ficar. É o poder deslocar-se de um lugar a outro, por via ou lugar relacionado ao uso público.

O direito de ir e vir, constitui a primeira manifestação de liberdade. Está tutelado no artigo 5º, inciso XV. A constituição preconiza a liberdade do direito de ir e vir, do direito de se locomover atentando-se em antes resguardar a garantia maior : ‘A inviolabilidade do direito a liberdade’⁶.

Georges Bordeau define:

É a possibilidade jurídica que se reconhece as pessoas de serem senhoras da sua própria vontade e de se locomoverem desembaraçosamente dentro do território nacional⁷

Eduardo Espínola complementa:

Significa que todos podem locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de suas liberdades.⁸

Tais, não são absolutos e encontram limitações seja pelo próprio alcance material que proporcionam ou por possuírem a possibilidade de serem passíveis de restrição (restrições constitucionais, observadas as regras constitucionais, como a justificação para se restringir).

⁶ Extraído do caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

⁷ Extraído da obra Les Libertés Publiques, que está descrita em trechos na Obra Direito constitucional, de José Afonso da Silva.

⁸ Extraído da Obra de José Afonso da Silva, que contém trechos da obra Constituição dos EUA, de Eduardo Espínola.

Quando tal direito é suprimido um Habeas Corpus (HC) pode ser a solução, já que esse é o remédio constitucional próprio para solucionar restrições ilegais e proteger a ameaça ao direito de ir e vir daqueles que se sentem desprotegidos, podendo ser usado para os casos mais inimagináveis, cabendo á um jovem ameaçado de transitar por sua potencialidade de vir a cometer um ilícito (uma presunção de um crime, salientando-se que crimes não devem ser presumidos).

Mais uma vez seguindo a linha de liberdades, encontramos em constante contraste e no mesmo gênero as liberdades de manifestação. As liberdades de pensamento, reunião e opinião, também tuteladas no artigo 5º e incisos de nossa Carta Magna.

Ainda para que uma manifestação aconteça é necessária a sua prévia comunicação á autoridade competente, que deve não suprimir a manifestação, mas criar meios para que essa aconteça de forma a observar a segurança de todos os manifestantes e cidadãos. Fato esse descrito no artigo 5º, inciso XVI da constituição federal de 1988. Que nada mais reflete do que a liberdade de reunião.

A liberdade de expressão é expoente comum das pessoas na sociedade. Mas, como todos os outros direitos não é absoluto e possuem restrições, que podem estar no principio da legalidade como bem delinea Rodrigo César Rebello:

A pessoa não pode fazer o que bem entender, é livre apenas para fazer tudo aquilo que não é proibido em lei. Esse conceito é baseado no princípio da legalidade, que pode limitar as liberdades do indivíduos.⁹

Possível existir a colisão de direitos, entre as próprias normas constitucionais. Por não possuírem hierarquia entre si, a solução será socorrer-se com o principio da proporcionalidade e harmonização, ponderando e escolhendo a decisão que melhor observa o que os princípios preconizam: equilíbrio. Um verdadeiro limite constitucional sobre as regras, onde se utiliza da valoração do que está em conflito (stricto sensu).

3.1. Não à discriminação

⁹ Extraído da Obra Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais.

A história mostra o sofrimento desde o momento em que se fala em raça negra. Desde o momento em que os negros foram trazidos ao Brasil como escravos para somar aos índios brasileiros na força de trabalho, que no século XVI e XIX atingiu o ápice da quantidade de escravos retirada de suas origens para terem sua mão de obra explorada.

Mesmo com a lei áurea, que marca a história pela abolição da escravidão, esta deixou rastros de preconceito até a presente data, como a imposição de baixos salários aos negros, já que pesquisas do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), contidas no trabalho denominado "Os negros no trabalho" ¹⁰, assim como pesquisas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que demonstram que exercendo a mesma função, em relação a uma pessoa branca, os negros recebem salários inferiores.

A sociedade brasileira existente, com as pesquisas demonstra que não se vai na contramão do que relata a história. Facilmente e mesmo que não reais, as más feitorias são associadas a negros, enquanto (muitas vezes de forma injusta) as benfeitorias são apenas associadas a pessoas da cor branca. São os reflexos do preconceito, ainda existentes em nossa sociedade.

A ideia horrenda de comparações cruéis que a sociedade insiste em continuar, é mais primitiva que parece. A ideia de distinção de pessoas pela cor, é perceptível desde a colônia, onde os viajantes¹¹ em seus relatos, já deixavam implícito o quão bonito era o Brasil, mas o quão estranho eram os índios devido a cor.

A palavra preconceito é definida como um conceito inicial ou opinião formada antes de um conhecimento adequado. Uma opinião ou sentimento desfavorável concebido antecipadamente.

Os viajantes não possuíam um conhecimento maior do que seria preconceito, para dizer que os negros (no caso, os índios) eram seres inferiores (afinal, porque seriam!?). Eles possuíam um medo, estranheza por aquilo que viam pela primeira vez, de uma forma diferente. Nesta época que o Brasil era colônia de Portugal, existia a ideia de escravidão, (até

¹⁰ Extraído do site da CUT.

¹¹ Relatos de Gândavo, por exemplo. Este era Pero de Magalhães Gândavo. Foi um historiador e cronista português. Em seus relatos da colonização não poupa elogios para a abundância da terra que encontraram, mas, é extremamente cauteloso quando descreve os índios.

porque os negros e índios era escravizados e tinham sua força de trabalho exploradas) mas essa não era a mesma que conhecemos hoje.

O conceito de escravidão é antigo, registrado mesmo na Bíblia Sagrada e durante a dominação dos romanos. Só não é primitivo o conceito de escravidão de negros.

Falar em tema ligado à raça, sempre é de extrema importância recorrer a história. Se a história é o fato que inicia, e se naquele momento já existiam as desigualdades e discriminação, era possível entender e conhecer também a ideia de igualdade (claro, que na colônia não seria a noção avançada de igualdade, como humanismo).

Prova-se que desde a colonização existia a dificuldade das pessoas em recepcionar as diferenças, de raça e cultura.

No movimento denominado “rolezinho” é possível encontrar uma invariável incompreensão e alguns traços de repúdio e intolerância, o que violam as liberdades individuais das pessoas.

O movimento, assim como é denominado conta com a junção de muitos jovens, mas o que parece ser inofensivo, possui falhas, como os tumultos e furtos, que "contaminam" o real sentido defendido pelos jovens: o encontro de amigos, desprezioso de maior coisa, a não ser a interação, que segundo os mesmos não é uma forma de protestar contra a opressão dos bailes nas ruas da cidade, mas, uma resposta a falta de opção de lazer.

A história da escravidão arrasta a questão de "raça diferente", fazendo com que a ideia de crimes seja facilmente associada a pessoas consideradas com “raça diferente”.

Dizer que no rolezinho existe uma verdade absoluta de que os tumultos e furtos, são causados sempre pelos jovens (de classe baixa, e negros, na maioria das vezes) é errôneo. Esse é o perigo da notícia generalizada com dose de sensacionalismo.

Reprimir jovens possuindo como argumento a desordem causada, o tumulto, apontado a eles de forma nem sempre confirmada, contradiz o fato de que tudo aquilo que não é proibido e provado ser prejudicial, é permitido.

O argumento de que imputar a eles, as jovens condutas criminosas e ao movimento uma definição pejorativa é real, já que basta uma quantidade um pouco maior de

jovens, negros e vestidos nem sempre com roupas de marcas, já faz surgir a pergunta: é um rolezinho?

Possibilitar a estigmatização de jovens, devido a uma análise rasa de direito, indo na contramão de direitos conquistados, como a não discriminação e igualdade, faz importante desprender atenção.

Nenhum direito é absoluto, mas é necessário antes de desconsiderar um direito, ver se de fato existem argumentos, e atos reais para isso.

3.2. Liberdades, Direitos e Garantias Individuais

Vivemos em uma democracia que tem por finalidade alcançar a Justiça e assegurar a dignidade da pessoa humana, como preconiza a Constituição. Possuímos leis, que carregam princípios e valores constitucionais e que no mínimo devem ser respeitados.

É necessária uma valoração e peso destes direitos que também são encontrados nos tratados de direitos humanos. Como por exemplo o direito da liberdade da reunião “Toda pessoa tem liberdade de reunião e associação pacíficas”, descrito na Declaração Universal dos direitos humanos de 1948.

As liberdades, os direitos e garantias individuais são base do estado democrático e social de direito e por isso, devem ser analisadas sobre a tríade de indagações: quem possui a liberdade, é livre? Quais as restrições que quem deveria possuir liberdade enfrenta? O que pode ou não fazer dentro do princípio da legalidade? Tal seja, devem ser observadas e valoradas.

Estes jovens que se reúnem nos centros comerciais possuem, em tese a liberdade de escolherem os lugares que frequentam e como se divertem. Mas, enfrentam restrições impostas por liminares e pelo pré-conceito de que quando se reúnem em um espaço considerado privado (mas que deve ser visto como um espaço de uso comum, já que é aberto ao público) são prejudiciais e por isso tem suas ações reprimidas e repelidas. São indesejados.

As liberdades e a legalidade conferem direitos e deveres, por isso o cuidado deve ser redobrado quando imputado a um indivíduo um fato que não é verdadeiro. Uma vez

que uma lei não é respeitada (vai existir um crime, contravenção, desobediência) tal ato vai ser penalizado, e uma das formas mais comuns para punir, é cercear a liberdade.

A liberdade pode ser delimitada. Nenhum direito é absoluto. Sempre deve visar o benefício da sociedade. Mas antes disso, ela deve ser medida, e para isso é necessário o devido processo legal que traz equanimidade a todas as partes envolvidas. Criando igualdade de direitos e defesa, e mais uma vez repelindo imputar crimes a um indivíduo ou determinado grupo, sem a devida defesa.

O mais grave, não é interpretar grosseiramente uma lei, mas, aplica lá de forma errada, seja por preconceito ou discriminação¹².

Quando uma medida se torna incerta, não tendo a convicção da certeza, de algo a qual se imputa, as liberdades passam a ser também incertas, comprometendo direitos dos cidadãos.

Os julgamentos não podem estar sujeitos a opinião e a pressão pública devem ser imparciais. As notícias, quando não comprovadas, não podem ser levadas em conta em um julgamento.

Neste caso existem duas liberdades em confronto, pois em contraponto da liberdade dos jovens que envolvem, ir e vir, liberdade de se igualar aos demais e de ser respeitado e não segregado, está a liberdade da livre iniciativa que os comerciantes apontam ser repelidas pelas ações da manifestação e reunião dos movimentos. Livre iniciativa esta que está intimamente relacionada à força de trabalho, item indispensável para a república.

3.3. Propriedade e Função Social

No ordenamento brasileiro, o direito de propriedade ganha vida a partir da carta constitucional em 1988, que institui o direito de propriedade. Cria respectivos instrumentos de proteção que derivam do conceito de propriedade, como **a função social**, onde cada espécie de propriedade possui a sua específica.

¹²Pensamento extraído das ideias contidas no *rule of law* - estado de direito.

É tutelada pelo nosso ordenamento em seu artigo 5º, inciso XXII, onde está prevista como um direito fundamental.

A propriedade faz parte da dignidade da pessoa humana, pois, é item imprescindível para um bom desenvolvimento de uma vida com dignidade.

Função social é um elemento que deriva da ideia de propriedade, podendo ser vista também como um instrumento de proteção à mesma. A função social ao mesmo tempo que protege, pode cercear as atividades da propriedade.

Quando falamos dos shoppings centers, antes de tudo é necessário entender que não se trata de uma simples propriedade, mas, de uma propriedade versada em um estabelecimento constituído por uma pessoa jurídica. Isto faz deste estabelecimento **direta** ou indiretamente uma empresa¹³.

A função social de um estabelecimento privado constituído em um shopping center, deve ser pautada na constituição de lazer basicamente, sempre observando a preservação, prestação à comunidade e os outros pilares sustentados pelo direito em todos os casos.

Assim o princípio da função social se baseia, em como bem diz José Afonso da Silva:

Consiste precisamente na sua aplicação imediata e direta na satisfação das necessidades humanas primárias, o que vale dizer que se destinam à manutenção da vida humana. [...] é este um princípio que se **superpõe mesmo ao da iniciativa privada**¹⁴

De forma simplificada delinea-se a função social como sendo uma finalidade legal que deve ser atingida e, além disso, trazer com si uma gama de direitos e benefícios que o texto legal não traz expressamente descritos, mas que, entende-se que deve estar ali presente.

¹³ Estabelecimento que desenvolve ativamente uma série de atos, via de regra com finalidade econômica.) pautada no caso dos shoppings centers, são as lojas.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo.

Invariavelmente, deve ficar claro que o estabelecimento mesmo sendo privado, de acordo com a sua função social e seu objetivo que claramente deve ser descrito no contrato de abertura, abrange a população (entendendo-se por esses, todos aqueles que possuem a possibilidade de ser um consumidor em potencial, que é o que interessa aos centros de consumo) e devem observar e preservar a dignidade humana de cada um dos clientes, frequentadores, como assim o denominam.

Além do mais a função social não se limita ao texto da lei, mas fica condicionada para o seu pleno exercício a valoração da dignidade da pessoa humana, fazendo com que inclusive os fins sociais da empresa sejam atingidos, de forma que seja legítimo qualquer investimento que proporcione o bem e traga benefícios para sociedade.

Fica claro que ante os dizeres da liberdade de livre iniciativa, a função social está superposta. Posto que é necessária a livre iniciativa, que conquista direitos atinentes ao trabalho, gera empregos. Mas, não se justifica a não efetivação do que objetiva a propriedade privada, no caso um comércio, que vai além do que é disposto na lei. Mas, que versa sobre muitos direitos além, para que se atinja um fim.

Dizer que a livre iniciativa está sendo afetada, por reunião de jovens, estigmatizados por liminares, faz reforçar a ideia de que não existe proporcionalidade na decisão. Pois se nenhum direito é absoluto, como medir que a livre iniciativa está superposta a importância da liberdade e principalmente da frustração e segregação pela cor, e pelo pré-conceito de imputar um fato, sem equanimidade na defesa?

4. AFINAL, O QUE É O ROLEZINHO?

O rolezinho está intimamente relacionado à reunião de um grupo de jovens em determinado local para os mais variados fins: bater papo, escutar música e relacionamento amoroso, entre outros. Reunião está que pode ser usada em analogia com a positivada no

artigo 5º, XVI da constituição Federal.¹⁵ Com diferenciação de que o rolezinho é realizado em um local privado, de uso comum, sem poder direto do Estado.

Em coleta de informações pelas entrevistas concedidas pelos jovens, é possível apontar um viés manifestativo. Os participantes definem como uma reunião comum de amigos, que por falta de opções de lazer acabam por se encontrar nos shoppings, sem relacionar isso a diretamente a falta de investimentos no lazer para as populações mais carentes e no geral. Melhor que isso, afirmam não ter intuito diverso do de se comunicar, encontrar amigos, pessoas que os admiram e até então, os conhecem apenas pelas redes sociais.

Soa então, em primeiro momento impróprio denominar o rolezinho como um protesto, posto que, o elemento de volição principal é o encontro e não a reivindicação (secundária).

Os centros de consumo – *shoppings centers* – dotados de sua personalidade jurídica, direito privado e o uso comum, somam nesta, o dever da segurança, o da finalidade de lazer e principalmente de uma vez constituído em estabelecimento para compras, diversão e entretenimento, zelar pela dignidade humana, preservar a igualdade entre todos os frequentadores.

Vê se que, indireta ou diretamente, todas as regras atinentes ao estabelecimento privado, sua função social e seus fins (aqui claro, além da importância econômica) versam sempre para a dignidade humana, mostrando que assim como o desenvolvimento econômico, a proteção e a preservação das características e dos próprios indivíduos se faz tão importante, o que é justificado pela positivação da dignidade da pessoa humana como um direito fundamental e em nível internacional, descrita nos direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana surge como algo para fazer com que o ser humano não seja visto como um objeto. Mas como uma pessoa dotada de direitos.

*Kant*¹⁶ desde os primórdios já delineava que ‘o ser humano encontra um fim em si mesmo’. Dessa forma faz ficar clara, a situação de que mais que um direito

¹⁵ [...] todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”, Artigo 5º, XVI, CF.

¹⁶ Immanuel Kant foi um filósofo prussiano, geralmente considerado como o último grande filósofo dos princípios da era moderna.

constitucional positivado, a dignidade humana é algo que não se concede, mas que, já nasce e perpetua com o indivíduo. Uma vez que se fala em conceder algo, é possível interpretar que este algo pode ser disposto e reconquistado. Mas não é característica do ser humano, que deve ser tutelada pelo direito para uma maior efetivação. É algo que se faz natural do ser humano.

A dignidade da pessoa humana, abarca a igualdade, posto que, a dignidade humana das pessoas está pautada neste princípio: todas as pessoas devem ter o mesmo “grau” de dignidade e proteção da lei, via de regra - lembrando sempre de recorrer à máxima de tratar os *desiguais de forma desigual, na medida em que se desigualam*.

Com as liminares que foram concedidas contra o movimento surge a polêmica da estigmatização que os jovens sofrem devido ao veto de entrada que eles sofrem a partir desta para entrar nos shoppings, o que facilita e dá uma chance a mais, para atos de pré-conceitos, já que é desmedida e infundada a diferenciação que acontece para saber se aquele jovem pode ou não entrar no estabelecimento. Facilmente acontece a estigmatização; o veto a jovens por sua condição econômica e vestimenta.

Os shoppings centers devem proteção a todo aquele que possa ser um comprador em potencial, o que não permite dizer que, por serem a maioria das vezes jovens da periferia (o que não é uma regra) não possuam essa condição. Até porque, estes jovens movimentam cerca de 130 milhões de reais¹⁷ ano. Um poder econômico significativo em comparação às classes alta e média.

Se, estes possuem um poder econômico não existe significado em expedir liminares com teor de que não possam adentrar aos shoppings. Não existem registros de que um determinado indivíduo do movimento tenha se envolvido e causado crime que seja, dentro do estabelecimento. Ainda, que existisse a possibilidade e hipótese, seria desmedido e desproporcional segregar jovens de seus direitos, permitindo estigmatizar e abrir espaço para o preconceito contra estes, já que em potencialidade todos podemos infringir leis, e pior, aplicando uma punição coletiva, com provas individuais. Sem o direito de defesa igualitária.

¹⁷ MEIRELES, Mauricio. ‘ROLEZEIROS’, TEM MAIS PODER DE COMPRA DO QUE OS JOVENS DA CLASSE ALTA E BAIXA JUNTOS. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opinia/coluna/2014/03/12/jovens-da-classe-c-consomem-r-130-bi-e-sao-referencia-no-lar.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2015

É, no entanto, ingênuo, dizer que a reunião destes jovens nos centros de consumo, se pauta em apenas uma simples reunião com amigos, já que muitas das vezes os movimentos têm como intuito um “protesto secundário” uma válvula de escape da exclusão e da situação crítica de esquecimento dentro das periferias.

Algumas das decisões proferidas por tribunais, adotaram o posicionamento de barrar os jovens na entrada dos estabelecimentos, para evitar o tumulto, a desordem e o perigo, devido a quantidade de pessoas direta (participantes do rolezinho) e indireta (os demais compradores), voluntária e involuntariamente envolvidas nos rolezinho que colocam em risco a segurança do estabelecimento.

A questão atinente ao barrar os indivíduos é uma questão nebulosa, que incita discussões, relacionadas a própria dignidade humana e até que ponto isso seria legítimo. Seguindo o mesmo ritmo de nebulosidade o artigo 1.228 do código civil, se pauta na defesa dos proprietários em caso de ato que prejudique a outrem por exemplo, justificando a imposição dos limites pelos tribunais por meio de tutelas antecipadas e liminares. Porém o mesmo artigo, trata de questões que não estão esclarecidas, como, o que seria prejudicar alguém? Incomodar? Ser indesejado no ambiente?

No rolezinho o que fortifica essa justificativa, é a posição dos estabelecimentos em dizerem que uma vez podendo colocar em risco a segurança atinente aos demais frequentadores do estabelecimento, o movimento precisa ser extinto o quanto antes.

Recentemente uma decisão do desembargador Israel Góes, relator da matéria atinente á um processo extinto da 37ª câmara de Direito Privado do TJ/SP que visava impedir a realização dos "rolezinhos", ele relatou não havia "*ameaça de turbação ou esbulho possessório*".

Ainda:

Ameaças às pessoas ou danos a patrimônio se resolvem na área criminal, não por meio de ação possessória. Falta o interesse de agir porque a ação eleita é inadequada. (...) Neste caso, a autora deve procurar a autoridade policial para prevenir e reprimir eventuais delitos que possam vir a ser cometidos.

Quando barram um jovem pela sua cor e forma como está vestido, ou até mesmo, pela quantidade de amigos com o qual ele deseja entrar no estabelecimento, devido a possibilidade de acontecer furtos, está se presumindo um crime e o direito penal utiliza de bases e doutrinas para deixar claro, que *nenhum crime deve ser presumido*. Não se pode responsabilizar criminalmente ou moralmente, civilmente e coercitivamente sem as devidas provas.

Barrar acaba sendo uma punição coletiva, para a hipótese de um crime individual.

CONCLUSÕES

Deve de fato, existir a preocupação com a ordem interna do estabelecimento privado, uma vez que de fato, abriga a todo momento vidas e aqui, seja estabelecimento privado ou não. O direito a ordem e subversão, bem como o da segurança devem ser preservados.

O que não se pode fazer, é segregar direitos de quem não possui provas concretas e que mereçam em coletivo punição, seja ela da forma que for. Seria o mesmo que acabar com as baladas noturnas, pois envolve vidas, e quantas mortes já não aconteceram, por variados motivos? Não houveram punições coletivas, mas investigações pautadas nos devidos princípios e procedimentos, para a responsabilização, e esta sim, legítima e justa de responsabilização aos efetivos causadores de danos.

Deve se estar aberto a perceber a incongruência no discurso de responsabilização presumida, até porque o preconceito se pauta na mesma justificativa, e na sociedade é repellido, por ser associado e corresponder de fato a uma injustiça.

Devemos falar em punição, para os responsáveis da desordem e crimes. Mas deve-se aplicar a punição quando houver a certeza. Afinal, *em caso de dúvida, não existe culpado*.¹⁸

Quando penso em uma solução viável para os estabelecimentos, depois de muito desdobrar, me soa claro que deve ser levado em conta e mantido o equilíbrio jurídico,

¹⁸ Máxima extraída do Direito Penal.

tendo em fonte a justiça. Um pró homini (de empréstimo do direito internacional) combinado com o princípio da ponderação e igualdade: Se é possível a resolução de um "pseudoproblema" de uma forma que não afronte tantos direitos, porque insistir em ir pelo caminho que mais derruba e prejudica aqueles que deveriam contar com ações favoráveis por serem fonte de exclusão pela sociedade?

Banir jovens está longe de ser uma solução, até porque, os movimentos continuam a acontecer, as desigualdades e a discussão não cessaram. Acabar com o movimento, passando por cima de direitos, está longe de ser sinônimo de justiça.

Cercear um direito pode ameaçar o desenvolvimento de uma vida, principalmente quando envolvemos dignidade e juventude. Cria-se frustração e problemas futuros.

A ideia é tratar os desiguais, de forma desigual. Fica claro, os benefícios que os estabelecimentos ganham, são a parte mais forte. Isto deve ser invertido. O que pode um jovem classe média ou baixa, com um estabelecimento que movimenta milhões na economia, justificativa, para reforçar o argumento de que "a livre iniciativa é importante para a república". A defesa é desproporcional, quando a concessão de direitos também é.

Não se pode falar em justiça, quando a própria distribuição de justiça, formula injustiças.

É possível falar em solução dos problemas de segurança, que é o levantado pelos estabelecimentos, de forma que os direitos dos jovens sejam resguardados.

Os estabelecimentos privados como detentores de forte poder econômico, poderiam investir em segurança, pautados no fato, de que os próprios meninos (as) que eles proíbem de entrar nos estabelecimentos, são os mesmos, que ora ou outra movimentam seu mercado, e ainda que não, são cidadãos da comunidade e como protege a função social do mesmo, uma vez tendo como finalidade o lazer, e de uso comum, soa impróprio não promover a segurança necessária para o bem estar de todos, seja ela da dimensão que for. O poder, econômico entre os dois pólos, está nas mãos do estabelecimento. Seria inicialmente um investimento e secundariamente uma prevenção.

Em sentido á furtos, e tumultos – crimes e contravenções – estes devem ser punidos, de forma que a punição seja aplicada de forma individual. Sempre se pautando em

provas. De forma que mesmo que coletivo, seja possível responsabilizar com propriedade cada indivíduo em sua individualidade, com o resguardo de proporcionalidade e defesa.

Ante isso, as presunções, hipóteses e suposições devem ser deixadas de lado, e abrirem espaço para a igualdade e dignidade, que todos merecem, incluindo o valor moral do respeito, para um bom desenvolvimento social.

É compreensivo e necessário que a livre iniciativa deve ser preservada e incentivada, promove força de trabalho. Mas, ainda, é necessário que exista proporcionalidade nas decisões. Nenhum direito é absoluto, mas, se se destrói o mais fraco pelo mais forte, o direito fica errado.

Ações afirmativas, políticas que visem o lazer e construam espaços saudáveis para que os jovens frequentem, são uma válvula de escape, para estes que na sociedade são esquecidos.

Age de modo que consideres a humanidade tanto na tua pessoa quanto na de qualquer outro, e sempre como objetivo, nunca como simples meio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Função Social da Posse. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais. São Paulo. Saraiva, 2002.

116 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10. ed. revista, São Paulo: Malheiros, 1955.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário. Coleção agenda brasileira. São Paulo. Claro Enigma, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro Mascaro. [OS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE HUMANA.](#)

http://www.revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/direitos_humanos_e_dignidade_humana.pdf
df Acesso em: 18 fev. 2015.

ZANOTI, Luis Antonio Ramalho. [A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FORMA DE VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.](#) **Unimar**. Dissertação de mestrado em Direito da Universidade de Marília. <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2015

[PROCESSO QUE TENTAVA IMPEDIR “ROLEZINHO” EM SHOPPING PAULISTA É EXTINTO. Migalhas.](#) < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI216181,21048-Processo+que+tentava+impedir+rolezinho+em+shopping+paulista+e+extinto>>
Acesso em: 20 fev. 2015

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. [Função social da propriedade e conceito de princípio jurídico.](#) **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3594, 4 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24354>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

ANJOS FILHO, Robério Nunes. [A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.](#) **Jus Podivim**. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2015.

RICHTER, Daniela; ROSA DA, Marizélia Peglow. [A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: PROTEÇÃO E EXIGIBILIDADE.](#) Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/daniela_richter-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2015.

MEIRELES, Mauricio. [‘ROLEZEIROS’, TEM MAIS PODER DE COMPRA DO QUE OS JOVENS DA CLASSE ALTA E BAIXA JUNTOS.](#) Disponível em: <

<http://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2014/03/12/jovens-da-classe-c-consomem-r-130-bi-e-sao-referencia-no-lar.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2015

MARTINS JÚNIOR, Lázaro Alves. [O princípio da dignidade humana como fundamento para a legislação supranacional.](#) **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2605, 19 ago. 2010.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17217>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. [Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.](#) **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/160>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. [Os direitos humanos e a dignidade humana.](#) **Revista MPD Dialógico**, do movimento do Ministério Público Democrático. Ano V, nº 1, p.20.

Disponível em:

<http://www.revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/direitos_humanos_e_dignidade_humana.pdf> Acesso em: 4 de Mar. 2015

MARCONI, Elisa; BICUDO, Francisco. [Para compreender os rolezinhos.](#) **Revista Giz**. Ano 2014.

Disponível em: <<http://revistagiz.sinprosp.org.br/?p=4891>> Acesso em: 12 de agosto. 2015

CHEVALIER, Henri. Dieese: Trabalhadores negros ainda recebem salários menores. CUT Nacional, 2013. Disponível em: < <http://cut.org.br/noticias/dieese-trabalhadores-negros-ainda-recebem-salarios-menores-8deb/>> Acesso em: 18 de Agost. 2015

CALEGARI, Luiza. Negros ganham, em média, pouco mais da metade dos brancos, mostra IBGE. Economia UOL. Ano 2014. Disponível em: < <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2014/01/30/trabalhadores-negros-ganham-pouco-mais-da-metade-dos-brancos-mostra-ibge.htm>> Acesso em: 18 Agost. 2015